

## GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

### PARECER JURÍDICO

#### Processo de Licitação n. 1301.001/2021

**Interessado(a):** Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Meruoca

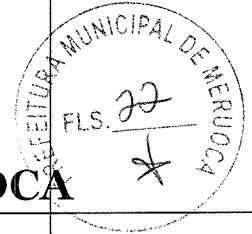
**Objeto:** Prestação de serviços de assessoria junto a área patrimonial, para atender as necessidades da secretaria de administração, planejamento e gestão do município de Meruoca/Ce.

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, para a prestação de serviços de assessoria junto a área patrimonial, para atender as necessidades da secretaria de administração, planejamento e gestão do município de Meruoca/Ce, pelo período de 02 (dois) meses.

Breve é o relato. Passo a opinar.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido; autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação; além de pesquisa de mercado composta por 3 (três) orçamentos.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar



## GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a contratação dos serviços junto à área patrimonial Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Meruoca é destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública, já que resta configurada situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93, mais especificamente, em seu inciso II.

Segundo a Lei Federal n. 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, conforme dispõe o art. 24, inciso II do referido diploma *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Diz o art. 23, na alínea "a", do inciso II, do diploma supramencionado:

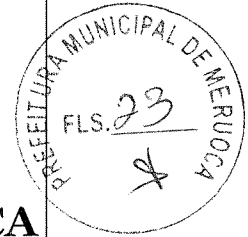
Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela REGULARIDADE do



## GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

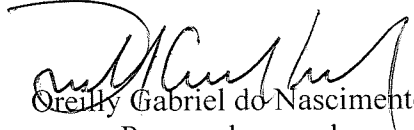
procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso.

É o parecer.

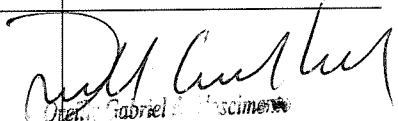
Salvo melhor juízo.

Meruoca/Ce, em 14 de janeiro de 2021.



Orelly Gabriel do Nascimento  
Procurador-geral

Port. 002/2021 – OAB/CE n. 25.533



Orelly Gabriel do Nascimento  
Adm. 002/2021  
OAB-CE 25.533